

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/02/2020
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 17 DE 02 DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 17/02/2020

Hora: 08H15

gabriel

MENSAGEM Nº. 008/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 14 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 074/2019**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **28 de janeiro de 2020**, em que **“Fica criado o Programa Natal Emprego 50+, com o objetivo de facilitar às pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos o acesso ou reingresso no mercado de trabalho e dá outras providências”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, o art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, o art. 21, incisos IX e X e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar instituir, nesta Municipalidade, o Programa Natal Emprego 50+, com o objetivo de facilitar às pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos o acesso ou reingresso no mercado de trabalho, atribuindo a responsabilidade pela execução deste à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS (art. 2.º, *caput* e parágrafo único); estabelecer que a SEMTAS deverá reservar, pelo menos, 10% (dez por cento) das vagas em seus cursos profissionais ou profissionalizantes para pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos (art. 3º); e ainda aduzir que o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a firmar parcerias com o SINE-RN (Governo Estadual), bem como empresas públicas e/ou privadas (art. 4º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.



PREFEITURA DO NATAL

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atuação e planejamento da Administração Pública Municipal, bem como que criem novas atribuições para os órgãos desta Municipalidade, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º, o art. 60, §4º, inciso III e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, o art. 21, incisos IX e X e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

(...)

CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)



PREFEITURA DO NATAL

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não



PREFEITURA DO NATAL

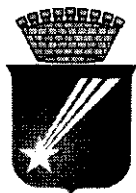
pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão



PREFEITURA DO NATAL

Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”
(STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)
(grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)



PREFEITURA DO NATAL

Além disso, a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, à qual o projeto de lei cria obrigações referentes à criação de cotas, não possui competência ou capacidade normativa para tal, visto que não é possível executá-la sem previsão constitucional, uma vez que o público citado no texto em tela não pertence a grupo reconhecidamente vulnerável que justifique a promoção de política de reserva de vagas para reparação isonômica de direitos. Ademais, quanto ao art. 3º, a SEMTAS já promove a reserva de vagas sugerida pelo projeto de lei.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez que se traduzem na instituição de um programa que se destina ao atendimento de pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos, com residência fixa no município de Natal (parágrafo único do art. 1º), que busquem o acesso ou reingresso no mercado de trabalho. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal e criação de novas atribuições para os órgãos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2º, 60, §4º, inciso III, 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 074/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito